

**DECRETO Nº 17.885, DE 06 DE AGOSTO DE 2018.**  
**PUBLICADO NO DOE Nº 147, DE 06/08/2018**

Institui o Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

**D E C R E T A:**

**Art. 1º** Fica instituído o Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí (MALHAS FISCAIS/PI), sistema eletrônico de cruzamento de informações destinado a integrar os procedimentos de verificação quanto à consistência dos dados econômico-fiscais apresentados pelos contribuintes e apurar indícios de infrações à legislação tributária, relativos aos impostos de competência estadual.

**Art. 2º** O Sistema de que trata o art. 1º visa o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias principal e acessórias e utiliza o cruzamento de dados obtidos a partir de informações econômico-fiscais dos contribuintes inscritos no CAGEP, fornecidas ao Fisco ou obtidas de terceiros, por força de legislação específica ou por meio de convênio com órgãos e entidades da Administração Pública, sendo submetidos a processamento que indiquem sua integridade, veracidade e consistência.

**Parágrafo único.** Ao contribuinte será assegurado o conhecimento dos resultados das apurações realizadas pelo Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí relativas às informações a que se refere o *caput* por meio de acesso à área restrita da e-AGEAT.

**Art. 3º** As divergências detectadas pelo Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí serão disponibilizadas para o contribuinte por meio de consulta realizada eletronicamente, mediante certificado digital obtido junto à autoridade certificadora credenciada, segundo as normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP–Brasil.

**Art. 4º** A Secretaria de Fazenda poderá comunicar eletronicamente o contribuinte, informando as divergências detectadas pelo sistema de malhas fiscais, inclusive o valor do imposto a ser recolhido, quando for o caso.

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deverá ser assinada eletronicamente pela autoridade tributária competente.

§ 2º O procedimento de comunicação eletrônica não impede o direito do contribuinte ao exercício da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional.

**Art. 5º** O contribuinte, no prazo de 20 (vinte) dias a contar da realização da comunicação, observados os prazos estabelecidos no art. 5º, § 2º, da Lei nº 6.153, de 2011, deverá adotar os seguintes procedimentos, de forma isolada ou cumulativamente:

I - recolher o imposto devido e efetuar os ajustes necessários em sua escrita fiscal, quando for o caso;

II - na hipótese de discordância em relação às divergências apontadas, apresentar solicitação de análise, por meio eletrônico, indicando a razão e anexando os documentos comprobatórios que justifiquem a divergência entre o valor indicado pela Secretaria da Fazenda e aquele efetivamente reconhecido pelo contribuinte, quando for o caso.

§ 1º O recolhimento espontâneo e integral do débito ou a regularização da obrigação acessória, resultará na exclusão do registro da divergência apontada no sistema de malhas fiscais.

§ 2º Sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis e respeitado o disposto no *caput*, a não regularização das situações constantes do documento de que trata o art. 4º ensejará ação fiscal.

§ 3º A ação fiscal terá escopo restrito à apuração da divergência apontada, não configurando seu resultado como homologação do período fiscal, nem isentando o contribuinte de qualquer irregularidade verificada posteriormente pela Secretaria da Fazenda, dentro do prazo decadencial.

**Art. 6º** Ato do Secretário da Fazenda divulgará, relativamente ao Sistema de Malhas Fiscais do Estado do Piauí, Manual de Orientação ao Contribuinte.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK**, em Teresina (PI), 06 de agosto de 2018.

**GOVERNADOR DO ESTADO**

**SECRETÁRIO DE GOVERNO**

**SECRETÁRIO DA FAZENDA**